

TC 004.727/2004-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Município de Caxias/MA

Responsável: Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF 055.540.473-00) e outros

Proposta: deferimento de parcelamento de débito e multas

Trata-se de pedido de parcelamento do débito e multas aplicados ao ex-secretário municipal de saúde de Caxias/MA, Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, por meio do Acórdão 2175/2011-Plenário (subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.9.2 e 9.10), proferido em 17/08/2011, que julgou irregulares as contas do responsável na Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário, nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no período de 23/10 a 24/11/2000, cujo objetivo foi apurar indícios de irregularidades noticiados a esta Corte de Contas pelo então Deputado Federal Paulo Marinho, sendo que a referida TCE tratou das irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Nos termos do artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal “em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais”.

3. Cabe ressaltar que o Acórdão em referência (2175/2011-Plenário) já autorizou o parcelamento, conforme subitem 9.12 em epígrafe:

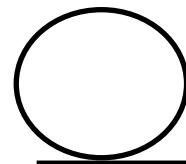
9.12. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.8 a 9.10 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

4. O artigo 217 do novo Regimento Interno do Tribunal aumentou o número de parcelas em que pode ser feito o parcelamento para até trinta e seis, conforme já relatado no item 2 desta instrução.

5. Destaca-se que o valor do débito em 6/9/2011, data em que foi encaminhado ao responsável o Ofício 3202/2011-TCU/SECEX-MA notificando-o sobre o julgamento da TCE através do Acórdão 2175/2011-Plenário, alcançava a cifra atualizada de R\$ 8.402.355,22 (oito milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Além disso, o valor original das duas multas aplicadas soma 107.000,00 (cento e sete mil reais).

6. Desse modo, considerando o valor vultoso do débito e multas imputados ao Sr. Raimundo Rodrigues e considerando ainda sua incapacidade financeira em quitar as dívidas em apenas trinta e seis parcelas, conforme demonstrou anexando seu comprovante de renda como servidor ativo da Fundação Nacional de Saúde (peça 155), o responsável solicitou que fosse descontado em seu contracheque 10% dos seus proventos mensais, conforme dispõe o art. 46, § 1º da Lei 8.112/90.

7. Entendemos razoável o pleito do responsável e somos favoráveis ao seu deferimento. Todavia, cabe ao Relator decidir conclusivamente a respeito do parcelamento proposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto.



8. Por fim, cumpre informar ao Ministro Relator que ainda faltam autuar as cobranças executivas dos demais responsáveis, providência essa que será levada a efeito assim que o processo retornar a esta Unidade.

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se o deferimento do pedido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/92 e 217 do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 46, § 1º da Lei 8.112/90, no sentido de:

a) autorizar o parcelamento do débito e multas aplicados ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto mediante os subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2175/2011 – Plenário, efetuando-se o desconto em seu contracheque da Fundação Nacional de Saúde no montante de 10% dos seus proventos até a quitação total das dívidas; e

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado o pagamento das parcelas da dívida perante o Tribunal, ficando o responsável ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Secex-MA, Assessoria, em 23/8/2012.

Marcileia Alves de Oliveira Barros

AUFC – Mat. 6544-7